



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020739-32.2023.5.04.0234

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2026

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: LUIZ PAULO OLLE BRUNDO

ADVOGADO: HORACIO PINTO LUCENA

RECORRIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO: JACIMAR LUCIANO VALAR

ADVOGADO: FRANCISCO COLLES AGUIAR

ADVOGADO: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL

ADVOGADO: RAFAEL ARRUDA BROLL

ADVOGADO: PAULA ROBERTA LISBOA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
ACC 0020739-32.2023.5.04.0234
AUTOR: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

VISTOS ETC.

SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL ajuíza ação civil coletiva em face de **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**, alegando ter havido dispensa coletiva de empregados, sem a devida assistência sindical e requerendo o reconhecimento de nulidade destas, com a consequente reintegração dos substituídos nominados ou o pagamento de indenização.

A reclamada pugna pela improcedência da ação. Argui preliminares. Refuta todas as pretensões.

Juntam-se documentos.

Ouvem-se as partes.

Sem outras provas, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas.

Restam inexitosas as propostas conciliatórias.

É O RELATÓRIO.

ISSO POSTO.

I – PRELIMINARMENTE:

1 – ILEGITIMIDADE ATIVA:

A reclamada alega que a pretensão do Sindicato-autor diz respeito a direito heterogêneo e, portanto, não poderia ser postulada em nome próprio. Alega, ainda, que lhe faltaria também legitimidade para representar apenas seus associados, sendo que não foi comprovada tal condição em relação aos substituídos nominados na inicial.

Sem razão em quaisquer de seus argumentos, uma vez que há plena legitimidade processual do sindicato-autor em face do que dispõe o art. 18 do CPC.

Além disso, o inciso III do art. 8º da Constituição Federal assegurou tal legitimidade de forma ampla, tanto que faz referência à "*defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais*". A citada norma constitucional permitiu também a abrangência a todos os trabalhadores da categoria, não se exigindo fossem associados ou não. Por esse motivo, desnecessário que a defesa se limite aos associados e é dispensável qualquer autorização ou outorga de poderes dos substituídos, já que essa vem da Lei.

Diante de todo o exposto, afastam-se as preliminares suscitadas, reconhecendo-se a legitimidade ativa do Sindicato-demandante.

2 – LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA:

Quanto à alegação de litispendência ou coisa julgada, a defesa não comprova a existência de ações individuais sobre a matéria trazida no presente feito. Aliás, pelo que se depreende na preliminar, ela sequer sabe se houve ou não o ajuizamento de alguma reclamatória trabalhista pelos substituídos, sendo incabível o acolhimento destas preliminares.

De qualquer sorte, tal não configuraria essa diante do que dispõe o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Rejeita-se.

3 – INÉPCIA DA INICIAL:

Tal se configura quando não observados os requisitos legais que, no processo do trabalho, se encontram fixados pelo art. 840, § 1º da CLT.

A petição inicial observa o previsto no referido dispositivo legal, havendo a devida exposição das causas de pedir e pedidos em relação a todas as pretensões expostas na inicial, não se verificando a inépcia alegada.

Rejeita-se.

II – MÉRITO:

1 – DISPENSA EM MASSA - TEMA nº 638 do EXCELSO STF:

O Sindicato-autor alega que *"nos primeiros dias do mês de julho /2023, o requerido, HOSPITAL DOM JOÃO BECKER, acabou por demitir 6 dos 7 cirurgiões do setor de emergência, que prestavam serviços à instituição e à população (atendimento SUS, convênios, etc...)"*. Entende que tal medida caracteriza-se como dispensa em massa sem a prévia intervenção sindical, em inobservância do estabelecido no Tema nº 638 do Excelso STF. Busca a nulidade das rescisões contratuais e a reintegração dos substituídos no emprego ou o pagamento de indenização.

A reclamada aduz que *"não há que se falar em demissão em massa ocorrida na reclamada (...), já que estamos falando de 6 médicos cirurgiões plantonistas, lotados no setor da emergência, que contava com 7 profissionais, tendo sido mantida uma das médicas com o contrato ativo."*

Com razão a demandada.

A tese fixada no Tema nº 638 pelo Excelso STF assim dispõe:

"A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo".

Para que se entenda pela aplicação da referida tese, é necessário que a situação fática do processo em questão seja idêntica ou, pelo menos, análoga à do *leading case* que a originou.

A matéria julgada *leading case* - RE 999435 - no qual fora fixada a tese do Tema em questão, trata da declaração de nulidade de dispensa em massa em processo no qual foi comprovada a dispensa coletiva de, aproximadamente, 4.400 empregados da EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S. A. - EMBRAER, não tendo ocorrido, ou seja, pela ausência de negociação prévia com o Sindicato da categoria.

Ora, a presente ação trata da dispensa de apenas seis médicos da reclamada, que, conforme comprovado no ID. 951f849, possui mais de 400 médicos

em seu corpo clínico. Tal situação evidentemente não caracteriza dispensa em massa e sequer pode ser considerada análoga àquela ocorrida no *leading case* em que fixada a tese do Tema nº 638 pelo Excelso STF.

A discrepância no número de empregados dispensados nos dois casos, por si só, já conduz à improcedência do pedido, considerando o porte da reclamada.

De qualquer forma, também se verifica que a situação fática ora apresentada não é a mesma do referido *leading case*, porque não se pode entender que a reclamada tenha realizado a dispensa de empregados de forma indeterminada por motivos empresariais ou econômicos. Esta justifica as rescisões contratuais em face das dificuldades no manejo dos horários de trabalho dos profissionais, porque todos possuem diversos empregos concomitantes - o que ela comprova através da juntada do *Curriculum Vitae* destes - documentos não impugnados. Aliás, o fato de ter permanecido empregada uma das médicas que compunham o setor em questão, também confirma que houve a análise de cada caso, de forma individualizada.

Ainda, aponte-se que no caso-base houve a dispensa em massa com extinção dos postos de trabalho, o que não é o que aqui se verifica, já que foram contratados novos profissionais para ocupar as vagas dos médicos dispensados, embora com outras modalidades de contrato - autônomo ou através de empresa terceirizada. Por fim, não pode sequer se cogitar que essas dispensas tenham gerado - tal como no *leading case* - repercussão social, econômica, comunitária ou familiarmente impactantes.

Por conseguinte, não há dúvidas de que se tratam de situações completamente distintas, havendo manifesto *distinguish* em relação ao Tema nº 638 do E. STF, razão pela qual é inviável a aplicação da tese lá fixada.

Ressalte-se, ainda, que os fundamentos e fatos constantes da petição na inicial não questiona a modalidade de contratação dos novos médicos plantonistas pela ré, nem faz qualquer referência ou tema da "pejotização /terceirização" do setor, invocado pelo Sindicato-autor em sua manifestação sobre documentos. Assim, era desnecessária a produção da prova oral pretendida nesse sentido. De qualquer sorte, tal fato não foi negado pela reclamada. Aliás, esse argumento foi trazido já pelo autor a Negociação Pré-Processual, processo nº RPP 0024901-93.2023.5.04.0000, sendo incontroverso. Ocorre que tal fato em nada alteraria o entendimento exposto supra, uma vez que a tese fixada no Tema nº 638 pelo Excelso STF - fundamento da presente ação - trata de dispensas massivas sem a intervenção sindical prévia. Tal não é o caso dos autos porque - como já referido - inexistiu dispensa em massa.

Diante de todo o exposto, não se reconhece a invalidade das rescisões contratuais relacionadas na inicial, bem como dos demais pleitos fundamentados nesta pretensão. Em decorrência do não acolhimento dos pedido principal, os acessórios seguem o mesmo caminho.

2 – JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

Requer o Sindicato-autor a concessão da assistência judiciária gratuita aos beneficiários da presente demanda e honorários de sucumbência.

Como defende direito da categoria, incidente o benefício da assistência judiciária gratuita para isentá-lo de custas e demais despesas processuais.

Descabem ao procurador da parte autora honorários advocatícios porque não acolhidos os pleitos contidos na ação.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro, DECIDE-SE, afastando-se as preliminares arguidas, julgar **IMPROCEDENTE** a ação civil coletiva movida pelo **SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL** em face de **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**.

Custas de R\$ 2.000,00 sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100.000,00, pelo sindicato-autor, que é dispensado frente ao contido no item 2 supra.

Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais.

GRAVATAI/RS, 16 de dezembro de 2025.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI
Juíza do Trabalho Titular

